PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001812-42.2012.8.05.0099 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: RUBEM CÉLIO BASTOS CARNEIRO Advogado (s): EMERSON ALIAN GONCALVES OLIVEIRA, ROBERTA LIGIA DE SOUZA SILVA ACORDÃO APELACÃO CÍVEL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE ILEGAL DE CARVÃO VEGETAL. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF) IRREGULAR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA COM BASE NA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. PRECEDENTES DO STJ. COMPROVADA A CONDUTA ILÍCITA, O DANO E NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DANO MATERIAL E DANO MORAL COLETIVO. OCORRÊNCIA. SENTENCA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação nº 0001812-42.2012.805.0099, oriundos da comarca de Ibotirama, em que figuram, como apelante, Ministério Público do Estado da Bahia, e, como apelado, Rubem Célio Bastos Carneiro. A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de apelação, pelas razões contidas no voto condutor. Sala de Sessões, de 2022. Presidente Desª. Pilar Célia Tobio de Claro Relatora Procurador (a) de Justica 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 16 de Maio de 2022, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001812-42.2012.8.05.0099 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: RUBEM CÉLIO BASTOS CARNEIRO Advogado (s): EMERSON ALIAN GONCALVES OLIVEIRA, ROBERTA LIGIA DE SOUZA SILVA RELATÓRIO Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra a sentença proferida pelo juízo da Vara Cível da comarca de Ibotirama, que, nos autos da ação civil pública nº 0001812-42.2012.805.0099, proposta pelo ora apelante em face de Rubem Célio Bastos Carneiro, julgou improcedentes os pedidos da exordial, por entender que não restou comprovado o nexo de causalidade entre o dano ambiental relatado e a atividade desenvolvida pelo réu, ora apelado, conforme trecho da sentença colacionado abaixo: "[...] Ora, como bem asseverado, não restou comprovado o nexo de causalidade entre o dano ambiental e a atividade desenvolvida pelo réu, não sendo razoável, portanto, imputar-lhe penalidade a qual não dera causa. Destarte, como a atividade econômica empreendida pelo réu não resulta em degradação da qualidade ambiental, não é de se lhe atribuir responsabilidade direta pelos danos oriundos da supressão da vegetação nativa para produção de carvão. A responsabilidade civil objetiva é, como sabido, fundada no risco, bastando, para sua configuração, o nexo de causalidade entre o comportamento e o resultado danoso, o que, no caso, data vênia, não restou configurado. Face ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos contidos na inicial e, consequentemente, extingo o processo com alicerce no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão de fls. 75/77, decreto a disponibilidade dos veículos a que se refere os presentes autos, bem como determino que se expeça ofício ao DETRAN/BA e/ou aos órgãos competentes para que proceda a baixa de constrições relativas ao objeto do presente feito. [...] " No apelo (id. 19506344), o autor/apelante afirmou, em síntese, que a ação civil pública foi proposta contra o apelado, em face da constatação da existência de

atividades ilegais de transporte e comercialização de carvão vegetal, inclusive com confecção e o uso de documentação falsificada, sendo que as infrações cometidas pelo recorrido foram apuradas na Operação Corcel Negro II. Alegou que foram juntados nos autos documentos, inclusive relatórios da Operação Corcel Negro II, onde os dois veículos de propriedade do apelado (placas MVI-7263 e JQZ-1812) são mencionados, constando que ele incorreu em infração penal e administrativa ambiental, na forma do art. 46 da Lei nº 9.605/98 e do art. 47 do Decreto Federal nº 6.514/2008, por conta do transporte de produto florestal sem origem legal, com utilização de documento ideologicamente falso. Aduziu que não há que se falar em ausência de provas hábeis a comprovar o ilícito cometido, posto que tais documentos são suficientes para demonstrar o vínculo do fato ilícito com o apelado. Pontuou que, no tocante ao ônus probatório, o STJ possui entendimento no sentido de que é cabível a inversão do ônus da prova quando se tratar de dano ambiental, já que a dita inversão se dá em prol da sociedade. Asseverou que o juízo a quo, em sua fundamentação, consignou que houve carência na descrição das condutas imputadas ao apelado a ponto de impedir o regular andamento do feito. O apelante afirmou que tal assertiva não procede, haja vista que "durante todo o desenrolar do processo foi possível detectar que o apelado foi intimado das fases deste, conquanto apresentou contestação e documentos, inclusive foi ouvido no próprio Ministério Público, através do GAECO, sendo-lhe possibilitada mais uma vez apresentar defesa". Ressaltou que, quando se trata de responsabilidade civil em decorrência de dano ambiental, a teoria do risco da atividade preconiza que a conexão entre a atividade e o dano é suficiente para estabelecer a responsabilização, de modo que não há que se falar em carência de descrição das condutas como artifício capaz de inocentar o réu. Acrescentou que a ação reparatória de dano ambiental, seja ela coletiva ou individual, funda-se pelo regime da responsabilidade objetiva com base no risco inerente à atividade, prescindindo da comprovação da culpabilidade do agente, exigindo-se apenas a demonstração da ocorrência do dano e do nexo causal entre a conduta do agente infrator e o dano. Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso de apelação para reformar a sentença, julgando-se totalmente procedentes os pedidos da exordial. Determinada a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o feito fora distribuído à Primeira Câmara Cível, cabendo-me, por sorteio, exercer a relatoria. Certificou-se, no id. 23478839, que o apelado, embora tenha sido devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das contrarrazões. O Parquet de 2º grau apresentou parecer opinativo (id. 24418388), manifestando-se pelo conhecimento e provimento do apelo. É o que me cumpre relatar. Salvador/ BA, 8 de abril de 2022. Desa. Pilar Célia Tobio de Claro Relator 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001812-42.2012.8.05.0099 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: RUBEM CÉLIO BASTOS CARNEIRO Advogado (s): EMERSON ALIAN GONCALVES OLIVEIRA, ROBERTA LIGIA DE SOUZA SILVA VOTO A apelação é cabível (art. 1.009 do CPC/2015), o apelante possui legitimidade e interesse recursal, e não há fato aparente impeditivo ou extintivo do direito de recorrer; além de se constatar a dispensa do preparo em prol do Ministério Público, a tempestividade e a regularidade formal da insurgência; de sorte que, presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso interposto. O Ministério Público, ora apelante, afirmou que propôs a ação civil pública

na origem almejando a responsabilização do apelado pelos danos materiais e morais causados pelo transporte e comercialização ilegal de carvão vegetal. Sustentou que, entre os anos de 2008 e 2011, o recorrido, utilizando-se dos veículos de placas MVI-7263 e JQZ-1812 e acobertado por documentos falsos, foi responsável por 33 (trinta e três) cargas, que transportaram um volume total de 1.839 MDC de carvão vegetal, o que implicou na supressão ilícita de 68,83009 hectares de vegetação nativa, acarretando danos materiais nos valores de R\$849.415,71 e R\$939.526,71. Aduziu que os fatos foram apurados por ocasião da Operação Corcel Negro II, realizada, em conjunto, pelo Ministério Público Estadual, Polícia Rodoviária Federal, RUMA, INEMA e Polícia Civil. O juízo a quo julgou improcedente a pretensão autoral, sob o fundamento de que não restou comprovado o nexo de causalidade entre o dano ambiental relatado e a atividade desenvolvida pelo réu, ora apelado. Sem mais delongas, tenho que a sentença deve ser reformada. A matriz constitucional do dever de reparar os danos ambientais está no art. 225, § 3º, da CF/88, o qual dispõe que a obrigação de reparar os danos causados pelo agente poluidor independe das sanções penais e administrativas, verbis: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...] § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Como é cediço, a responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva, sendo o causador do dano obrigado a reparar independentemente da existência de culpa, conforme art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981 (que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente), verbis: Art. 14. [...] § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. Frise-se, ademais, que a responsabilidade civil por dano ambiental está baseada na Teoria do Risco Integral, não se admitindo, portanto, a quebra do nexo de causalidade ainda que o fato seja atribuído à terceiro, caso fortuito ou força maior, ou ainda que se invoque cláusula de não indenizar (Precedentes do STJ: REsp. 442.586, de 26/11/2002; REsp. 1.346.430/PR, de 18/10/2012; AgRg no AREsp 71.324/PR, de 26/02/2013; REsp. 1.175.907, de 19/08/2014; REsp. 1.114.398). A jurisprudência do STJ ratifica este entendimento por ser firme ao consignar que a responsabilidade civil pelo dano ambiental tem natureza objetiva, solidária e ilimitada, lastreada na Teoria do Risco Integral. Nesse contexto, "o princípio que rege as condenações por lesões ao meio ambiente é o da máxima recuperação do dano, não incidindo nessa situação, nenhuma excludente de responsabilidade". Veja-se o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL, AMBIENTAL E URBANÍSTICO. CONSTRUÇÃO DE OITO CONDOMÍNIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ASSOREAMENTO DE LAGOA, DECORRENTE DE OBRA EM SEU ENTORNO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA, SOLIDÁRIA E ILIMITADA. ART. 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981. INAPLICABILIDADE DO ART. 403 DO CÓDIGO CIVIL. FATO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO CUMULADA DE FAZER CONSISTENTE NA RECOMPOSIÇÃO AMBIENTAL E INDENIZAÇÃO DOS PREJUÍZOS PROVOCADOS. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo visando obter

provimento jurisdicional que obrique a empresa, ora recorrente, a promover medidas de reparação do dano ambiental consistente no assoreamento da "Lagoa da Guardinha", localizada no Município de Campinas-SP. Segundo o Tribunal de origem, "inconteste o dano ambiental e a responsabilidade pelas medidas destinadas à recomposição da área". Acrescenta que "não é possível que a adocão das medidas necessárias à recomposição dos danos ambientais fique à mercê da conveniência da particular, em prejuízo do meio ambiente, razão pela qual cabe ao Poder Judiciário a imposição das obrigações advindas do ilícito praticado". A recorrente, por sua vez, expressamente reconhece sua obrigação de promover o desassoreamento da lagoa. 2. Segundo consolidada jurisprudência do STJ, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, a responsabilidade civil pelo dano ambiental tem natureza objetiva, solidária e ilimitada, lastreada na teoria do risco integral. Se ilimitada e não sujeita a prévia restrição, afasta-se por óbvio a incidência do art. 403 do Código Civil. Ao responsável pelo dano ambiental - irrelevante a titularidade do bem atingindo - incumbe não só recuperar e indenizar a degradação como também fazê-lo de acordo com termos, condições e compensações fixados em licença ou autorização administrativa para tanto. É de resultado (= restabelecimento do statu quo ante) e não de meio a obrigação de sanar lesão ao meio ambiente, qualidade implícita que se projeta no conteúdo de decisão judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta - TAC. Sobre o tema, confira-se: "o princípio que rege as condenações por lesões ao meio ambiente é o da máxima recuperação do dano, não incidindo nessa situação, nenhuma excludente de responsabilidade." (AREsp 1.093.640/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 21/5/2018). No mais, incide a Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1816808/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 11/09/2020 — grifos aditados) Assim, para que haja a configuração do dever de indenizar é necessária apenas a comprovação da existência do evento danoso e do nexo causal (entre a atividade e o dano ambiental). Lembre-se que o evento danoso é aquele fato que resulta em lesão à fauna, à flora e ao meio ambiente e, por sua vez, o nexo de causalidade é a constatação de que a atividade do agente originou ou contribuiu para o dano ambiental, independentemente de culpa. Acerca da demonstração do nexo causal, o STJ é firme no sentido de que "para o fim de apuração do nexo de causalidade do dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz, quem deveria fazer, quem deixa de fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem" (REsp 650.728/SC, Rel. Ministro Antonio Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/12/2009). Esclarecidas as diretrizes para a configuração da responsabilidade civil por dano ambiental, resta aferir se, na hipótese, cabe a condenação do apelado. Da análise do conjunto do acervo probatório, infere-se que houve comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor/apelante, no que tange à participação do réu/apelado na cadeia envolvida no transporte ilegal de carvão vegetal, o que conduz à sua responsabilização na esfera cível. Com a inicial, foram juntados os seguintes documentos: 1- relatório sobre análise de dados do sistema DOF (Documento de Origem Florestal) elaborado pelo IBAMA (fls. 01/13, id. 19506261); 2- nota técnica de valoração ambiental dos danos ambientais decorrentes de consumo de carvão vegetal ilegal (fls. 14/23, id. 19506261); 3— relatório complementar referente à operação Corcel Negro II realizada pelo Ministério Público em conjunto com outros órgãos (fls. 24/25, id. 19506261); 4- relatório com identificação dos veículos que realizaram o transporte de carvão utilizando guias DOF's

ideologicamente falsas (fls. 26/27, id. 19506261); 5- termo de interrogatório do apelado prestado perante o Ministério Público-GAECO (Grupo Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais) (fls. 28/32, id. 19506261). No interrogatório prestado ao Ministério Público (fls. 28/32, id. 19506261), o apelado, que estava acompanhando por advogado, confessou que transportava e comercializava carvão vegetal e que a emissão das guias do sistema DOF (que é uma licença obrigatória para o transporte e armazenamento de produtos florestais de origem nativa, inclusive o carvão vegetal) eram operacionalizadas por sua esposa Marcia Cristina Gomes de Sá. Senão vejamos: "[...] que o interrogado possui três caminhões com os quais faz transporte de carvão e piso [...]; é agropecuarista, possui duas fazendas situadas no Município de Morpará, nas proximidades do Município de Ibotirama, esclarecendo que uma das fazendas [...] está registrada em nome de sua esposa MARCIA CRISTINA GOMES DE SÁ [...]"(fl. 35),"[...] já produziu carvão vegetal na área da fazenda de sua esposa, Márcia Cristina, já transportou e comercializou mas atualmente só trabalha com transporte de carvão vegetal [...], [...] que em 2008 ou 2009 obteve autorização para o desmatamento, e a madeira retirada da área desmatava era usada na produção do carvão; [...] para o transporte do carvão produzido o interrogado operacionalizava o sistema DORF; [...] o DORF era operacionalizado em nome de MÁRCIA CRISTINA [...]; [...] na fazenda de sua esposa MÁRCIA CRISTINA, a produção era de, aproximadamente, 800 metros cúbicos ao mês [...]". No relatório sobre análise de dados do sistema DOF relativo à "Identificação e apuração de Ilícitos Ambientais Relacionados ao Fluxo de Carvão Vegetal para Origem Bahia e Estados Vizinhos e Destino Minas Gerais", elaborado pelo IBAMA (id. 19506261, fl. 07), consta que "apurou-se um quantitativo de 506.298,77 MDC de carvão vegetal sem origem legal, enviados por 74 empresas de sete diferentes estados para 36 empresas siderúrgicas de Minas Gerais. Especificamente da Bahia, originou-se 5.673 Guias de DOF com produto ilegal, emitidas por 54 diferentes empresas, com um volume total de 337.178,30 MDC de carvão vegetal sem origem legal". Observa-se, também, na relação juntada às fls. 26/27, id. 19506261, a realização de transporte de carvão vegetal com quias DOF ideologicamente falsas, entre os anos de 2008 e 2011, com identificação de 17 cargas conduzidas pelo veículo de placa MVI-7263 e 16 cargas conduzidas pelo veículo de placa JQZ-1812, ambos de propriedade do apelado. Em vista de tais provas, resta inconteste a participação do apelado no transporte e comercialização ilegal de carvão vegetal e, ainda que se considere o recorrido como poluidor indireto, a já mencionada Lei nº 6.938/81 prevê, em seu art. 3º, IV, como figura de agente degradante do meio ambiente, tanto o poluidor direto como o indireto, sendo o poluidor indireto aquele que financia, transporta, se omite na fiscalização ou realiza qualquer atividade que facilite a ação degradante, verbis: Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...) IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; Portanto, a reparação ambiental pode abranger todos os poluidores, sejam eles direta ou indiretamente responsáveis pela degradação ambiental, o que inclui, por óbvio, a atividade daquele que realiza comercialização e transporte ilegal de carvão vegetal. Nesse trilhar, bem ponderou o Parquet no parecer de id. 24418388, que "resta nítida a responsabilização civil imputada ao apelado, uma vez que exerce o papel de garantidor ao transportar o carvão vegetal de procedência ilícita, sendo inevitável a devida reparação dos danos causados ao meio

ambiente por toda a cadeia de atos ilícitos praticados pela rede criminosa conhecida como 'máfia do carvão', já que a legislação ambiental responsabiliza, solidariamente, todos os agentes envolvidos". Portanto, resta configurado o ato ilícito e o nexo causal, decorrentes do transporte irregular de carvão vegetal, o que, por si só, gera a responsabilização do poluidor indireto, que, como dito, é aquele que, embora não tenha efetuado de forma direta a degradação ambiental, contribui para que ela ocorra, cuja responsabilização é possível ainda que sua conduta tenha produzido indiretamente o resultado. Importa rechacar ainda o que fora consignado na sentença em relação à suposta ausência de descrição detalhada das condutas praticadas pelo apelado. Com efeito, da análise da petição inicial (id. 19506260), constata-se que foram expostas, de modo claro e objetivo, as condutas ilícitas imputadas ao recorrido, apresentando as circunstâncias e dados suficientes necessários à compreensão da questão discutida, especialmente à fl. 10 da exordial. Além disso, pontue-se que, dada a complexidade da matéria ambiental, é plenamente admissível que haja a descrição dos fatos sem grande aprofundamento, sendo suficiente que a narrativa seja clara e compreensível para que o contraditório e a ampla defesa sejam exercidos sem mácula, como ocorreu no caso dos autos. Salienta-se, ademais, que apesar de o apelado ter afirmado, na contestação (id. 19506319), que jamais realizou transporte ilegal de carvão, que as quias DOF's sempre foram apresentadas e que não haveria indício de sua participação em nenhum procedimento ilícito quanto ao transporte de carvão vegetal para as empresas siderúrgicas no Estado de Minas gerais, tem-se que ele deixou de juntar aos fólios documentos que confirmassem as suas alegações. Com a peça de defesa e ao longo de toda tramitação do feito, não fora juntado um documento seguer pelo recorrido. Se de um lado, tem-se provas robustas juntadas pelo apelante evidenciando-se a participação do apelado no transporte ilegal de carvão vegetal, provas estas que gozam de presunção de veracidade e legitimidade por se tratarem de documentos públicos; de outro, não se evidencia a juntada de qualquer documento ou o pedido de produção de prova específica pelo recorrido, a fim de atestar o não cometimento dos ilícitos ambientais que lhe foram imputados. Assim, na medida em que ficou comprovada a prática de conduta antijurídica pelo apelado, contribuindo com a degradação do meio ambiente, resta configurada a responsabilidade civil objetiva, devendo-se buscar o devido ressarcimento em prol do interesse público. O apelante requereu, na exordial, a condenação do apelado: (i) ao pagamento de indenização pelos danos causados ao meio ambiente, nos valores de R\$849.415,71 e R\$ 939.526,71, conforme apurado pelo IBAMA, a ser revertido ao fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985; (ii) ao pagamento de indenização pelos danos morais coletivos causados, a ser fixado em montante não inferior a R\$100.000,00, devendo ser revertido ao fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985; (iii) e, por fim, a decretação de perdimento dos veículos objeto da ação em benefício do Estado da Bahia, efetivando-se a sua alienação e depósito do valor apurado. O dano ambiental indenizável restou caracterizado pelo simples transporte ilegal de carvão vegetal. Neste contexto, o art. 46 da Lei nº 9.505/98 — que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente —, descreve, como sendo crime ambiental, a venda e o transporte de carvão, sem licença válida, evidenciando que o dano ambiental, em casos tais, não decorre apenas da extração do carvão em si, mas, também, de sua venda e transporte de forma ilegal. Veja-se a redação do dispositivo legal: Dos crimes contra a flora Art. 46. Receber ou

adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. No tocante ao valor da indenização pelo dano ambiental ocasionado, inicialmente, há que se frisar que a condenação na esfera cível, ora analisada, se difere do arbitramento de eventual multa por infração administrativa ou penal. Como mencionado alhures, o apelante reguereu a fixação da indenização no valor de R\$1.788.942,42 (referente à soma dos valores de R\$849.415,71 e R\$ 939.526,71), aduzindo que tal montante corresponderia ao transporte ilegal, pelo apelado, de um volume total de 1.839 MDC de carvão vegetal, que implicou na supressão ilícita de 68,83009 hectares de vegetação nativa. O montante pleiteado foi pautado no valor econômico dos danos ambientais apurado pelo IBAMA, levando-se em conta os transportes realizados pelos veículos de placa MVI-7263 e JQZ-1812 (de propriedade do recorrido), considerando-se os métodos EMERGIA e CATE (fls. 26/27, id. 19506261). Inobstante a relevância da argumentação apresentada pelo recorrente, tem-se que a condenação não pode ser fixada no referido patamar. Isto porque o valor total apurado se refere ao dano ambiental causado pela operação total, nela inseridas a extração da vegetação nativa, preparo do carvão vegetal, produção, transporte, comercialização, dentre outros. É notório que extração da vegetação, produção e preparo do carvão vegetal contribuem de forma direta para a configuração do dano ambiental, ao passo que o transporte e sua comercialização, não obstante fazerem parte da cadeia, contribuem de forma indireta pelo dano. Assim, mostra-se adequada a fixação da indenização no percentual de 5% (cinco por cento) do valor do dano total, o que equivale a R\$89.477,12 (oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e sete reais e doze centavos). È este, portanto, o valor que deverá ser pago pelo apelado pelos danos causados ao meio ambiente. Quanto ao dano moral coletivo, de acordo com a jurisprudência do STJ, este caracteriza-se pela prática de conduta antijurídica que, de forma injusta e intolerável, viola valores éticos essenciais da sociedade, implicando um dever de reparação, que tem por finalidade prevenir novas condutas antissociais (função dissuasória), punir o comportamento ilícito (função sancionatório-pedagógica) e reverter, em favor da comunidade, o eventual proveito patrimonial obtido pelo ofensor (função compensatória indireta). Tal categoria de dano moral é aferível in re ipsa, pois decorre da lesão em si a interesses essencialmente coletivos, não exigindo a demonstração de prejuízos concretos ou do efetivo abalo à integridade psicofísica da coletividade (REsp 1539056/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 18/05/2021). No âmbito do direito ambiental, dentre os valores morais coletivos que podem ser atingidos, estão os relativos ao direito da coletividade ao meio ambiente saudável, equilibrado e protegido, conforme expressamente previsto no art. 225, caput, da Constituição Federal. No caso em análise, é cabível a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, haja vista que a documentação colacionada aos autos evidenciou o cometimento de ilícito ambiental pelo recorrido, que, embora não tenha efetuado de forma direta a degradação ao meio ambiente, contribuiu para que ela ocorresse, através do

transporte e comercialização ilegal do carvão vegetal. Desta forma, ao utilizar o meio ambiente indevidamente, ainda que indiretamente, o apelado causou um dano a um bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, sendo passível de reparação. É, portanto, absolutamente devida a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, mormente no intuito de que seja desestimulado a reincidir na conduta antijurídica. Ultrapassada a questão acerca da condenação por danos morais coletivos, impõe-se fixar o quantum indenizatório devido. A fixação do valor da indenização deve ser feita em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em consideração o nível socioeconômico do agente degradante, devendo o magistrado se valer de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades do caso concreto, de modo a contemplar tanto o princípio da vedação ao enriquecimento ilícito, quanto o da vedação à proteção insuficiente. Desta forma, à luz dos parâmetros para fixação do valor da indenização por danos morais coletivos, em consonância com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem assim com a função sancionatória e pedagógica da reparação, entendo ser devida a fixação da indenização no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Este montante mostra-se consentâneo com as peculiaridades do caso concreto, haja vista que o apelado foi um dos partícipes da cadeia de comércio ilegal de carvão vegetal, sendo que sua atuação, como agente poluidor, ocorreu de forma indireta, em uma das etapas da cadeia de produção, entre os anos de 2008 e 2011. Insta gizar que toda a verba condenatória deverá ser revertida para o fundo de reconstituição de bens lesados de que trata o artigo 13º da Lei 7.347/85, verbis: Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados. Por fim, não deve ser acolhido o pedido de perdimento dos veículos de propriedade do apelado (caminhões de placas nº MVI-7263 e JQZ-1812). Isto porque não há amparo jurídico na pretensão que visa o perdimento do veículo objeto de crime no âmbito de ação cível, na qual se busca a reparação civil pelos danos ambientais causados, o que não obsta a discussão da matéria na esfera criminal. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de apelação, para reformar a sentença, julgando-se parcialmente procedentes os pedidos da exordial, para condenar o réu/apelado: (i) ao pagamento do valor de R\$89.477,12 (oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e sete reais e doze centavos) correspondente à indenização pelos danos ambientais causados, corrigido pelo IGPM a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43 do STJ) e com juros de mora a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ), a ser revertido ao Fundo Estadual previsto no art. 13º da Lei n. 7.347/85; (ii) e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ) e correção monetária pelo IGPM a partir do arbitramento (Súmula nº 362 STJ), a ser revertido ao Fundo Estadual mencionado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Precedentes do STJ: EAREsp 962.250/SP; AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 317.587/SP; AgInt no AREsp 1894464/BA). __ de _____ de 2022. Desª. Pilar Célia Tobio de Claro Relatora 5